

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812535 - MS (2019/0126697-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LEONILDO PARMEZAN CRESTANI
ADVOGADO : Fernando Vicentin - PR041721
AGRAVADO : AMIDOS SAO JOAO LTDA
REPR. POR : MAURICIO HIDEO YAMAKAWA
ADVOGADOS : ALÍCIO GARCEZ CHAVES - MS011136
ANTONIO MARCOS SOLERA - SP212892

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando o agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.535 - MS (2019/0126697-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LEONILDO PARMEZAN CRESTANI
ADVOGADO : Fernando Vicentin - PR041721
AGRAVADO : AMIDOS SAO JOAO LTDA
REPR. POR : MAURICIO HIDEO YAMAKAWA
ADVOGADOS : ALÍCIO GARCEZ CHAVES - MS011136
ANTONIO MARCOS SOLERA - SP212892

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por LEONILDO PARMEZAN CRESTANI contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial que interpusera, e que foi assim fundamentada:

"Trata-se de recurso especial, apresentado por LEONILDO PARMEZAN CRESTANI, com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de LEONILDO PARMEZAN CRESTANI, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/02/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 11/03/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão,

Superior Tribunal de Justiça

por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se." (e-STJ Fls. 917/918)

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta a tempestividade do apelo especial em razão de feriado nacional. Afirmar que não houve expediente forense na segunda-feira de carnaval no âmbito do TJ/MS.

Incluído o processo na pauta de julgamento virtual, o agravante requereu sua retirada de pauta, alegando a necessidade da suspensão do processo até o julgamento do REsp 1.813.684/SP pela Corte Especial do STJ, que também discute a comprovação do feriado de segunda-feira de carnaval (e-STJ fls. 1062/1065).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.535 - MS (2019/0126697-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LEONILDO PARMEZAN CRESTANI
ADVOGADO : Fernando Vicentin - PR041721
AGRAVADO : AMIDOS SAO JOAO LTDA
REPR. POR : MAURICIO HIDEO YAMAKAWA
ADVOGADOS : ALÍCIO GARCEZ CHAVES - MS011136
ANTONIO MARCOS SOLERA - SP212892

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
2. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando o agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.535 - MS (2019/0126697-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LEONILDO PARMEZAN CRESTANI
ADVOGADO : Fernando Vicentin - PR041721
AGRAVADO : AMIDOS SAO JOAO LTDA
REPR. POR : MAURICIO HIDEO YAMAKAWA
ADVOGADOS : ALÍCIO GARCEZ CHAVES - MS011136
ANTONIO MARCOS SOLERA - SP212892

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Preliminarmente, em atenção à petição de e-STJ fls. 1062/1065, insta salientar que o art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ determina que "as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público e os defensores públicos poderão apresentar memoriais e, de forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento virtual ou solicitar sustentação oral, observado o disposto no art. 159".

Ademais, apesar do debate no REsp 1813684/SP, o art. 62, inciso III, da Lei 5.010/1966 estabelece que a segunda-feira de Carnaval é feriado apenas no âmbito da Justiça Federal, não se estendendo tal disposição à Justiça estadual, quanto a qual deve ser apresentado o ato normativo que determina a ocorrência do feriado.

Dessa maneira, a irresignação do requerente não contém fundamentação apta a ensejar o acolhimento do pedido deduzido .

Nestes termos, indefiro o requerimento de retirada do processo da pauta de julgamento virtual e a consequente suspensão do processo.

Retomando o julgamento do recurso, vê-se que, a decisão agravada

não conheceu do recurso especial interposto pelo agravante em razão da intempestividade de seu recurso especial, conforme fundamentação abaixo:

"Trata-se de recurso especial, apresentado por LEONILDO PARMEZAN CRESTANI, com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de LEONILDO PARMEZAN CRESTANI, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/02/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 11/03/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se." (e-STJ Fls. 917/918)

Em suas razões recursais, o agravante defende a tempestividade pois esclareceu em suas razões recursais que *"a publicação do acórdão recorrido deu-se em 14/02/2019 e a interposição do RESP em 11/03/2019, ou seja, dentro do prazo legal, inclusive contando com 14 dias úteis, pois conforme dito acima, a quarta- feira*

de cinzas (decretada como feriado local) foi contada como dia útil para fins deste recurso" (e-STJ Fl. 927). Ressaltou, ainda, que "a segunda e terça- feira do carnaval não são considerados dias úteis, inexistindo expediente bancário também nesses dias" (e-STJ Fl. 927).

A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AREsp 137.141/SE (Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

No entanto, tal entendimento é aplicável às hipóteses em que os recursos sejam interpostos contra julgados proferidos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o que não é caso dos presentes autos, cujo recurso especial foi manejado contra acórdão publicado em 11/04/2017 (e-STJ, fl. 660), quando já em vigor o novo Diploma Processual.

Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

Registre-se, ainda, que a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que a comprovação de suspensão do prazo deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso, sendo insuficiente, para tanto, a mera citação do provimento emanado do Tribunal de origem. Nesse sentido: AgRg no AREsp 687.180/SP,

Quarta Turma, Dje de 28/08/2015 e AgRg no AREsp 675.693/RJ, Quarta Turma, Dje de 26/06/2015.

Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando o agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Como já asseverado, o art. 62, inciso III, da Lei 5.010/1966 estabelece que a segunda-feira de Carnaval é feriado apenas no âmbito da Justiça Federal, não se estendendo tal disposição à Justiça estadual, quanto a qual deve ser apresentado o ato normativo que determina a ocorrência do feriado. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. CARNAVAL. FERIADO NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A segunda-feira de Carnaval, nos termos das Leis Federais nºs 5.010/1966 e 11.697/2008, não se aplica à justiça comum estadual, porquanto, aplica-se, restritivamente, à Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), respectivamente.

(...)

3. Para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 720.413/RS, 3ª Turma, Dje 03/02/2016)

Assim, a eventual ocorrência da suspensão dos prazos pelos Tribunais de Justiça Estaduais, na segunda-feira de Carnaval, exige a comprovação nos autos, por meio de documento idôneo, no ato da interposição do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.812.535 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0126697-0

Número de Origem:

0803438472017812001750001 803438472017812001750001 08034384720178120017 8034384720178120017
8018198220178120017 08018198220178120017

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONILDO PARMEZAN CRESTANI

ADVOGADO : Fernando Vicentin - PR041721

RECORRIDO : AMIDOS SAO JOAO LTDA

REPR. POR : MAURICIO HIDEO YAMAKAWA

ADVOGADOS : ALÍCIO GARCEZ CHAVES - MS011136

ANTONIO MARCOS SOLERA - SP212892

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONILDO PARMEZAN CRESTANI

ADVOGADO : Fernando Vicentin - PR041721

AGRAVADO : AMIDOS SAO JOAO LTDA

REPR. POR : MAURICIO HIDEO YAMAKAWA

ADVOGADOS : ALÍCIO GARCEZ CHAVES - MS011136

ANTONIO MARCOS SOLERA - SP212892

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019